

PROCESSO N.º	: 7017-3/2012
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 2012
GESTOR	: EMERSON ATANÁSIO BRASILEIRO
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISES MACIEL
EQUIPE DE AUDITORIA	: FRANCISLENE FRANÇA FORTES GISELLE CRISTINA DE ALMEIDA SANTOS AMERICO

Exmo. Conselheiro Relator,

O retorno do presente processo se deve para análise da defesa apresentada pelo Gestor, anexa às fls. 69/100- TCE, referente às impropriedades apresentadas no relatório preliminar da auditoria realizada na sede da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, as quais serão relatadas a seguir:

1. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei n. 8666/93). **Item 3.4,1**

1.1 - Não houve acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia

Esclarecimentos do gestor: Douto relator, embora não tenha sido nomeado um servidor para essa finalidade específica de agente fiscalizador, isso não significa que não houve fiscalização, pois os serviços contratados foram todos atestados pelo servidor Sr. Saulo Éder Baroni, sendo verificado e constatado que serviços contratados foram executados a contento.

De encontro com o caso em tela é a brilhante lição ensinada pelo Dr. Marçal Justen Filho, vejamos:

“ A regra deve ser aplicada tão estritamente nos casos em que a sequencia da execução provoca o efeito de ocultar eventuais defeitos da atuação particular. Esses defeitos não são irrelevantes e provocarão efeitos em momentos posterior. No entanto, o simples exame visual ou a mera experimentação são insuficientes para detectá-los. Em tais hipóteses, a Administração deverá designar um representante para verificar o desenvolvimento da atividade do contratado. Isso se passa especialmente com obras de engenharia.

Haverá casos nos quais será dispensável aplicação tão estrita do texto legal. A regara será atendida quando quando a atividade de fiscalização puder realizar-se satisfatoriamente no momento da entrega da prestação. Em muitos casos, basta o controle de qualidade desenvolvido na ocasião do recebimento da prestação.

.....

Dessa forma, entendemos como Justen Filho, assim sendo importante ressaltar que a Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, teve pouquíssimo contratos no exercício de 2012 e dentre estes não houve nenhum com alta complexidade.

Análise Técnica: Irregularidade Mantida

O Gestor esclarece que embora não tenha sido nomeado um servidor para essa finalidade específica de agente fiscalizador, isso não significa que não houve fiscalização, pois os serviços contratados foram todos atestados pelo servidor Sr. Saulo Éder Baroni, e que a Câmara Municipal teve poucos contratos.

Analisando as justificativas apresentadas pela defesa, conclui-se que o argumento não foi procedente, devendo portanto haver acompanhamento por um representante da Administração especialmente designado conforme determina o art.67 da Lei n. 8666/93, assim descrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

2. AB 03. Limite Constitucional/Legal_Grave_03. Pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os percentuais de subsídios dos deputados estaduais (art. 29, VI, da Constituição Federal).Item 3.1.5

2.1 - Subsídio do Sr. Gesner Biondo, Presidente da Câmara Municipal no valor de R\$ 3,750,00 ultrapassou o limite estabelecido em R\$ 35, mensais, totalizando R\$ 420,00 durante o exercício de 2012, devendo ser restituído aos cofres públicos.

Esclarecimentos do gestor: Conforme a Resolução de Consulta de consulta n. 64/2011 que preceitua:

Ementa: Uniao da Câmaras Municipais de Mato Grosso. Revisão parcial da Tese Prejudicada na Resolução de Consulta 58/2010.

Revogação das Resoluções de consulta 07 e 20/2011. Subsídio. Presidente da Câmara. Verba de Natureza Remuneratória. Observância aos limites constitucionais. Efeitos da decisão. Valores recebidos de boa fé.

- 1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais.
- 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da lei complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de vereadores e que atentem contra os limites previstos nos art. 29, VI, e 37, XI, da CF/88.
- 3) **A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1 de janeiro de 2012.** (grifamos)]
- 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa – fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de erro de direito, não serão condenados à restituição.

Logo torna-se procedente o apontamento, motivo pelo qual será devidamente realizada a restituição à Câmara Municipal de São Félix do Araguaia do valor recibo acima do limite fixado ao Ex – Presidente conforme Anexo I.

Requer que seja considerado sanado este apontamento.

Análise Técnica : A Câmara Municipal de São Félix do Araguaia confirma a procedência do apontamento e após apresentação do comprovante de devolução dos valores recebidos acima do limite Constitucional (fls. 95-TC) pelo Presidente de R\$ 420,00, entende-se que a Irregularidade encontra-se **Sanada**.

3. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas o patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; art. 4 da Lei n. 4320/1964; ou legislação específica).

3.1 – Na liquidação da despesa foram constatados títulos e documentos inidôneos para a sua comprovação em desacordo com o art. 63, da Lei 4.320/64. Serviços radiofônicos e de transmissão de reuniões, conforme empenho n. 0128/2012, no valor de R\$ 2.550,00, apresenta nota fiscal vencida. Contrariando o Art. 352 B do Regulamento do ICMS.

Emp	Valor	Objeto	Empresa	Irregularidade
0128/2012	2.550,00	Serviços radiofônicos e de transmissão das reuniões desta casa de leis conforme processo de dispensa 01/2012	E.A. Comunicação e Marketing LTDA	Nota fiscal vencida

Esclarecimentos do gestor: Discordamos, a Nota Fiscal em questão teve a devida Autorização de Prorrogação, conforme, fixando o período de validade entre os dias 21/07/2012 à 16/02/2013, conforme poderá ser constatado através do Anexo II.

Lei Municipal 637/2009 que dispõe sobre a Lei Geral das Microempresas e Empresas de Pequeno porte, no âmbito do município de São Félix do Araguaia e dá outras providências conforme art. 21.

Art 21. Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:

I – Para empresas com mais de 2 funcionários e ate 3 anos de funcionamento, 90 dias contados da data da respectiva impressão.

II – Para empresa com mais de 3 anos de funcionamento, 180, contados da data da respectiva impressão.

Requer que seja sanado este apontamento

Análise Técnica : A irregularidade foi **sanada**, haja vista que o gestor demonstrou que existe Lei Municipal n. 637/2009 autorizando a prorrogação de prazo para empresa de Prestação de Serviços de pequeno porte, conforme documentos anexos fls. 97-TC.

4.0 EC 05. Controle Interno_Moderado_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.74 da Constituição Federal; art.76 da Lei n. 4320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT n. 01/2007.

3.1 – De acordo com Sistema Aplic houve consumo de R\$ 17,533,78 em combustível gasto pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, entretanto durante exame in loco não foi verificado nenhum tipo de controle de custos para combustível efetuado pela Câmara.

Esclarecimentos do gestor: Permissa vênua à equipe técnica faz-se necessárias algumas considerações no que tange ao item acima

Temos a informar que a Câmara Municipal de São Félix do Araguaia possui somente 01 veículo sendo este o Automóvel Vectra, logo houve sim um controle através do Sistema de Almoxarifado através da entrada de Produtos, devidamente detalhado tanto os Empenhos, a quantidade de consumo bem como os respectivos valores através do Anexo III.

Segue também a relação de entradas através do anexo IV

Requer que seja considerado sanado este apontamento.

Análise Técnica : Informa-se que não foi apresentado a Equipe Técnica de Auditoria, quando da inspeção realizada na sede do Poder Legislativo Municipal, os documentos mencionados pelo gestor em sua defesa, . Entretanto o Gestor afirma ter controle do único veículo e anexa fls. 99-TC os comprovantes do referido controle.

Após análise dos documentos enviados pela Câmara Municipal verificou-se que existe algumas falhas neste controle, são elas:

- a) Não foi especificado a quantidade de litros no abastecimentos
- b) Não há especificação do tipo de combustível utilizado.
- c) Não há data de registros dos abastecimentos

Portanto, de acordo com análise feita nos autos, **Mantem-se a Irregularidade.**

Diante das justificativas apresentadas, restaram as seguintes impropriedades:

1. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art.67 da Lei n. 8666/93).

1.1 - Não houve acompanhamento e fiscalização na execução dos contratos da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia

2. EC 05. Controle Interno_Moderado_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art.74 da Constituição Federal; art.76 da Lei n. 4320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT n. 01/2007.

3.1 – De acordo com Sistema Aplic houve consumo de R\$ 17,533,78 em combustível gasto pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, entretanto durante exame in loco não foi verificado nenhum tipo de controle de custos para combustível efetuado pela Câmara.

É o relatório decorrente da análise da defesa das contas anuais da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia , referente ao exercício de 2012.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DAS ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 17 junho de 2013.

Francislene França Fortes

Auditor Público

Giselle Cristina de A. S. Américo

Técnico de Controle Público Externo